

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	5.925/25/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.003167435-08	
Recurso de Revisão:	40.060158558-34	
Recorrente:	Aperam Inox America do Sul S.A.	
	IE: 687013342.03-52	
Recorrido:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	VALTER DE SOUZA LOBATO/Outro(s)	
Origem:	DF/Ipatinga	

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Decisão mantida. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, decorrente do aproveitamento indevido de créditos do imposto, no período de janeiro a dezembro de 2019, provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Versa também sobre a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual nas aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 25.084/24/3ª, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 820/823, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes Acórdãos indicados como paradigmas: 24.096/22/3ª e 24.113/22/1ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Assessoria do CCMG, em Parecer fundamentado (págs. 1.053/1.067), opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Passa-se à análise do cabimento do recurso em apreço.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

A Recorrente menciona, inicialmente, que à luz do texto constitucional, do disposto na LC nº 87/96 e, igualmente, no RICMS/02, são dois os elementos indispensáveis à caracterização jurídica dos bens intermediários, nomeadamente: (i) essencialidade, em relação à consecução o objeto social da empresa, e; (ii) consumo imediato, isto é, aplicação direta do bem no processo produtivo empreendido, e; integral, que significa exaurimento do produto em sua finalidade, sem implicar necessariamente em seu desaparecimento físico.

Transcreve os conceitos estabelecidos nos incisos I e II da Instrução Normativa SLT nº 01/86 e ressalta que os produtos glosados, evidentemente, são bens intermediários.

Salienta, porém, que a decisão recorrida, equivocadamente, veiculou o entendimento de que os produtos glosados, tais como materiais refratários, não comportariam classificação como materiais intermediários, uma vez que representariam, na verdade, partes e peças de máquinas e equipamentos industriais, não gerando, pois, direito a créditos do imposto.

Segundo a Recorrente, além de não admitir os materiais refratários como produtos intermediários, ao contrário da ampla jurisprudência sobre o tema, bem como

da prova documental carreada aos autos, a decisão recorrida também promoveu efetiva alteração de critérios jurídicos no que tange aos fundamentos da autuação.

Relata, nesse sentido, que fora autuada por ter se creditado de bens que, na visão do Fisco, representariam materiais de uso e consumo, ao passo que, quando da confirmação da autuação, a Câmara *a quo* afirmou que os bens envolvidos representariam partes e peças de máquinas e equipamentos, não estando correto o creditamento realizado pelo contribuinte.

Pontua que, não obstante ter a autuação destacado que a violação por ela praticada teria sido a “apropriação indevida de créditos de ICMS”, diante do pedido de exclusão da multa de revalidação, quando da apresentação de sua impugnação, a decisão recorrida houve por rejeitar o pedido ao suposto de que a autuação envolveria o “aproveitamento indevido de créditos de ICMS”.

Assinala que, especificamente no que se refere à classificação dos produtos autuados como materiais de uso e consumo, o posicionamento adotado pela decisão recorrida se afasta do entendimento acolhido por este Conselho, que em situações análogas, admitiu a plena legitimidade dos créditos de ICMS analisados, como ocorreu, por exemplo, nos Acórdãos nºs 4.119/13/CE, 3.894/12/CE, 19.471/11/2ª, 4.844/17/CE e 4.845/17/CE, fato que evidenciaria, ainda, cerceamento de defesa no presente caso, posto que a empresa vem sendo impedida de ter a produção de prova pericial durante a fase administrativa.

Ressalta que o acórdão recorrido, que limitou sobremaneira o processo produtivo da empresa, reputando que os produtos glosados seriam simples partes e peças de máquinas e equipamentos, incorre em desconhecimento acerca da real maneira como os produtos são empregados na usina siderúrgica integrada.

A seu ver, não se revela cabível a glosa dos créditos, ao suposto de se tratar de simples partes e peças de maquinário industrial, pois a autuação, neste ponto, apenas demonstra o seu manifesto desconhecimento da realidade do estabelecimento autuado, a impor a necessidade de realização de prova pericial.

Esclarece que o processo produtivo em tela é o siderúrgico, fato que, na sua visão, escapou à administração fazendária, acrescentando que não é admissível que se faça distinção físico-espacial de áreas importantes e marginais dentro de uma usina integrada e complexa, como é o caso das siderúrgicas.

Tece comentários técnicos sobre o mencionado processo produtivo e afirma que, da análise do acórdão recorrido, observa-se a existência de clara alteração de critérios jurídicos pela Câmara *a quo*, uma vez comparados os fundamentos da autuação com aqueles utilizados para a confirmação do lançamento debatido.

Reitera que foi autuada por ter se creditado de bens que, na visão do Fisco, representariam materiais de uso e consumo, ao passo que, quando da confirmação da autuação, afirmou a Câmara *a quo* que os bens envolvidos representariam partes e peças de máquinas e equipamentos, o que evidenciaria evidente alteração de critério jurídico, em desrespeito às previsões do art. 146 do CTN, contrariando o entendimento externado no Acórdão nº 24.096/22/3ª, assim como em relação ao Acórdão nº 24.113/22/1ª, ambos indicados como paradigmas.

Reforça que, inobstante os fundamentos adotados pelo Fisco quando da autuação, no sentido de que a empresa teria se creditado indevidamente na aquisição de bens de uso e consumo, a decisão recorrida acabou por confirmar o lançamento ao suposto de que o creditamento realizado estaria equivocado por ter envolvido partes e peças de maquinários, ou seja, fundamentação totalmente divergente daquela utilizada pelo fiscal autuante.

Pondera que, de mais a mais, é possível ainda observar que o Acórdão recorrido afirma envolver a autuação *“aproveitamento indevido de créditos de ICMS”*. Contudo, como mencionado, tem-se que a acusação fiscal posta no Auto de Infração foi: *“apropriou indevidamente créditos do ICMS referentes às aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento”*, isto é, a decisão recorrida interpreta a situação autuada de forma totalmente divergente da Fiscalização, sendo incontestável que a confirmação do lançamento no presente feito vai de encontro às previsões do CTN, em especial do art. 146 que veda a alteração de critérios jurídicos após a formalização de qualquer autuação.

Conclui, dessa forma, que resta caracterizada a divergência jurisprudencial, pelas razões acima relatadas.

No entanto, após análise dos autos e do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas, verifica-se não assistir razão à Recorrente, uma vez não caracterizada a divergência por ela suscitada.

Nesse sentido, cabe destacar, inicialmente, que os Acórdãos nºs 4.119/13/CE, 3.894/12/CE, 19.471/11/2ª, 4.844/17/CE e 4.845/17/CE, mencionados pela Recorrente, não se prestam como paradigmas, nos termos estabelecidos no art. 165, inciso I do RPTA (Decreto nº 44.747/08), uma vez que publicados há mais de 05 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida.

É bem verdade que a Recorrente não indicou tais decisões como paradigmas, mas apenas como exemplos de precedentes deste E. Conselho sobre casos envolvendo matéria similar à do presente processo.

Ressalte-se, porém, que todos esses acórdãos são anteriores às modificações introduzidas na legislação mineira, com vigência a partir de 01/04/17, que veda a apropriação de créditos de ICMS relativos a partes e peças de máquinas e equipamentos industriais, caracterizadas como materiais de uso e consumo, exceto se puderem ser enquadradas no conceito de ativo imobilizado, observadas as condições estabelecidas no art. 66, §§ 3º, 5º, 6º e 12º do RICMS/02.

Feitas essas observações, passa-se à análise dos acórdãos formalmente indicados como paradigmas.

Com relação ao Acórdão nº 24.096/22/3ª, a matéria nele versada se referia a saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, nos termos da presunção legal estabelecida no art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º do RICMS/02 (atual art. 196, § 2º - efeitos a partir de 21/12/19), face à constatação de “passivo fictício” na escrita contábil do contribuinte, bem como pela existência de recursos na conta “Caixa” sem comprovação de origem e sem lastro em documentos fiscais e contábeis.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O lançamento foi integralmente aprovado pela 3ª Câmara de Julgamento, cuja decisão foi ratificada pelo Acórdão nº 5.606/22/CE, conforme abaixo:

ACÓRDÃO Nº 24.096/22/3ª

(PARADIGMA)

“... CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A APURAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM, E SEM LASTRO EM DOCUMENTOS FISCAIS E CONTÁBEIS, NA CONTA “CAIXA”, NO PERÍODO DE 01/01/19 A 31/12/19, FATO QUE LEVOU À AUTUAÇÃO EM FACE DA PRESUNÇÃO LEGAL DE SAÍDA DE MERCADORIA TRIBUTÁVEL DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL, DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 49, § 1º E 2º DA LEI Nº 6.763/75 C/C O ART. 194, § 3º, DO RICMS/02 (ATUAL ART. 196, § 2º - EFEITOS A PARTIR DE 21/12/19).

VERSA TAMBÉM SOBRE A CONSTATAÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NOS TERMOS DA PRESUNÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 49, § 1º E 2º DA LEI Nº 6.763/75 C/C 194, § 3º DO RICMS/02 (ATUAL ART. 196, § 2º - EFEITOS A PARTIR DE 21/12/19), FACE À COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PASSIVO FICTÍCIO, CARACTERIZADO PELA MANUTENÇÃO NO PASSIVO DA EMPRESA DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS OU CUJA EXIGIBILIDADE NÃO FOI COMPROVADA.

EXIGE-SE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A”, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

FOI INCLUÍDO NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NA CONDIÇÃO DE COOBRIGADO, O SÓCIO-GERENTE DO ESTABELECIMENTO AUTUADO, SR. JACQUES DAMASCENO ARAÚJO RIBEIRO, COM FULCRO NO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75.

[...]

DIANTE DO EXPOSTO, **ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG**, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. NO MÉRITO, PELO VOTO DE QUALIDADE, **EM JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO**, CONFORME REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADA PELA FISCALIZAÇÃO ÀS PÁGS. 636, NOS TERMOS DO PARECER DA ASSESSORIA DO CCMG. VENCIDOS, EM PARTE, OS CONSELHEIROS THIAGO ÁLVARES FEITAL (REVISOR) E FREITRICH AUGUSTO RIBEIRO HEIDENREICH, QUE O JULGAVAM PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA, AINDA, EXCLUIR O COOBRIGADO. PELA IMPUGNANTE, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. TÚLIO MIRANDA DE CARVALHO E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, O DR. SILVÉRIO BOUZADA DIAS CAMPOS. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS THIAGO ÁLVARES FEITAL (REVISOR) E FREITRICH AUGUSTO RIBEIRO HEIDENREICH.” (DESTACOU-SE)

ACÓRDÃO Nº 5.606/22/CE

(RATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 24.096/22/3ª)

RELATÓRIO:

“ VERSA A PRESENTE AUTUAÇÃO SOBRE AS SEGUINTE IRREGULARIDADES, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2019:

1. SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NOS TERMOS DA PRESUNÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 49, §§ 1º E 2º DA LEI Nº 6.763/75 C/C 194, § 3º DO RICMS/02 (ATUAL ART. 196, § 2º - EFEITOS A PARTIR DE 21/12/19), CARATERIZADA PELA EXISTÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADOS NA CONTA CAIXA;

2. SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NOS TERMOS DA PRESUNÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 49, §§ 1º E 2º DA LEI Nº 6.763/75 C/C 194, § 3º DO RICMS/02 (ATUAL ART. 196, § 2º - EFEITOS A PARTIR DE 21/12/19), FACE À CONSTATAÇÃO A EXISTÊNCIA DE PASSIVO FICTÍCIO, CARACTERIZADO PELA MANUTENÇÃO NO PASSIVO DA EMPRESA DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS OU CUJA EXIGIBILIDADE NÃO FOI COMPROVADA.

AS EXIGÊNCIAS FISCAIS REFEREM-SE AO ICMS APURADO, ACRESCIDO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA CAPITULADAS NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO II, ALÍNEA “A” DA LEI Nº 6.763/75, RESPECTIVAMENTE.

FOI INCLUÍDO NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NA CONDIÇÃO DE COOBRIGADO, O SÓCIO GERENTE DO ESTABELECIMENTO AUTUADO, SR. JACQUES DAMASCENO ARAÚJO RIBEIRO, COM FULCRO NO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75.

A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO, EM DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO **ACÓRDÃO Nº 24.096/22/3ª**, JULGOU PROCEDENTE O LANÇAMENTO, CONFORME REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADA PELA FISCALIZAÇÃO ÀS PÁGS. 636, NOS TERMOS DO PARECER DA ASSESSORIA DO CCMG. VENCIDOS, EM PARTE, OS CONSELHEIROS THIAGO ÁLVARES FEITAL (REVISOR) E FREITRICH AUGUSTO RIBEIRO HEIDENREICH, QUE O JULGAVAM PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA, AINDA, EXCLUIR O COOBRIGADO.

INCONFORMADA, A RECORRENTE INTERPÕE, TEMPESTIVAMENTE E POR SEU PROCURADOR REGULARMENTE CONSTITUÍDO, O RECURSO DE REVISÃO DE PÁGS. 1.142/1.158, REQUERENDO, AO FINAL, SEU CONHECIMENTO E PROVIMENTO.” (GRIFOU-SE)

DECISÃO:

“DIANTE DO EXPOSTO, **ACORDA A CÂMARA ESPECIAL DO CCMG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM LHE NEGAR PROVIMENTO.** PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL,

SUSTENTOU ORALMENTE A DRA. JOANA FARIA SALOMÉ. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS EDWALDO PEREIRA DE SALLES (REVISOR), FREITRICH AUGUSTO RIBEIRO HEIDENREICH, IVANA MARIA DE ALMEIDA E THIAGO ÁLVARES FEITAL.”

[...]

[DESTACOU-SE]

Importante destacar que o Acórdão nº 24.096/22/3ª rechaçou o argumento do Sujeito Passivo de que o lançamento seria nulo, em função de alteração de critérios jurídicos (146 do CTN), nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 24.096/22/3ª

(PARADIGMA)

“... DO ADITAMENTO DA IMPUGNAÇÃO - IRREGULARIDADE Nº 02 – PASSIVO FICTÍCIO

APÓS A JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS PROMOVIDA PELO FISCO ..., A IMPUGNANTE RETORNOU AOS AUTOS DESTACANDO, INICIALMENTE, QUE ...

[...]

AFIRMA, NESSE SENTIDO, QUE ‘ADMITIR A ARGUMENTAÇÃO DO FISCO SERIA TORNAR O ATO DE LANÇAMENTO NULO EM VIRTUDE DA **ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS JURÍDICOS** E MATERIAIS QUE DERAM AZO À AUTUAÇÃO, ISTO É, ALTERAR O LANÇAMENTO APÓS A SUA FORMALIZAÇÃO, SEM AMPARO NO ART. 149 DO CTN’.

[...]

NO ENTANTO, ESSAS ALEGAÇÕES EM NADA ALTERAM A CONCLUSÃO QUANTO À CORREÇÃO DO PRESENTE LANÇAMENTO.

NESSE SENTIDO, HÁ QUE SE DESTACAR INICIALMENTE QUE, **CONTRARIAMENTE AO ENTENDIMENTO DA IMPUGNANTE, INEXISTE NO PRESENTE PROCESSO QUALQUER PROCEDIMENTO QUE POSSA SER CARACTERIZADO COMO ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO, NOS TERMOS DISCIPLINADOS NO ART. 146 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN).**

[...]

DAS LIÇÕES ACIMA, DEPREENDE-SE, COMO JÁ AFIRMADO, QUE **NO CASO DOS AUTOS, NÃO HOUE QUALQUER ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO, POIS: (i) NÃO HOUE MUDANÇA DE INTERPRETAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO SOBRE A MATÉRIA EM DISCUSSÃO OU REVISÃO/MODIFICAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO ANTERIORMENTE EXISTENTE; (ii) O PRESENTE LANÇAMENTO NÃO SOFREU QUALQUER ALTERAÇÃO, FÁTICA OU JURÍDICA, DESDE A SUA FORMALIZAÇÃO; (iii) O LANÇAMENTO NÃO SE PAUTOU EM MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL; (iv) POR CONSEQUÊNCIA, NÃO HOUE APLICAÇÃO RETROATIVA DE UM ENTENDIMENTO NOVO SOBRE A MATÉRIA ...**”

[...]

[DESTACOU-SE]

Quanto ao Acórdão nº 24.113/22/1ª (segundo paradigma), a autuação versava sobre a falta de destaque e de recolhimento do ICMS relativo à operação própria e falta de retenção do ICMS devido por substituição tributária, devidos no momento das saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária (cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador) do estabelecimento autuado (Distribuidora MGJF Cosméticos Ltda.) com destino a outros contribuintes mineiros.

Assim como ocorreu com o paradigma anterior, o lançamento foi integralmente aprovado pela 1ª Câmara de Julgamento, tendo havido, também, rejeição da arguição de nulidade do AI, em função de uma hipotética ofensa ao art. 146 do CTN. Confira-se:

ACÓRDÃO Nº 24.113/22/1ª

(PARADIGMA)

“... DA PRELIMINAR

A IMPUGNANTE REQUER QUE SEJA DECLARADO NULO O AUTO DE INFRAÇÃO, EM RAZÃO DE VÍCIOS NO LANÇAMENTO.

[...]

TAMPOUCO PODE-SE ACATAR O ARGUMENTO DA IMPUGNANTE/AUTUADA DE QUE A REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO IMPLICA EM ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO, O QUE VIOLARIA O DISPOSTO NO ART. 146 DO CTN, ...

A ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO ENCONTRA-SE PREVISTA NO ART. 145 E 149 DO CTN C/C O ART. 120 DO RPTA:

[...]

VÊ-SE QUE A ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO CONSISTIU NA ADEQUAÇÃO DO CAMPO ‘INFRINGÊNCIAS’ E DO RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO AO JÁ MENCIONADO NO RELATÓRIO FISCAL CONTÁBIL (FL. 10).

[...]

COMO SE VÊ, NÃO HÁ ÓBICE PARA QUE A FISCALIZAÇÃO PROCEDA À REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO, **TAMPOUCO HOUVE MUDANÇA DO CRITÉRIO JURÍDICO.**

[...]

REJEITA-SE, POIS, A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

QUANTO ÀS DEMAIS RAZÕES APRESENTADAS, CONFUNDEM-SE COM O PRÓPRIO MÉRITO E, ASSIM SERÃO ANALISADAS.

DO MÉRITO

CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A FALTA DE DESTAQUE E DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À OPERAÇÃO PRÓPRIA E FALTA DE RETENÇÃO DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NO PERÍODO DE 01/09/19 A

30/11/20, DEVIDOS NO MOMENTO DAS SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (COSMÉTICOS, PERFUMARIA, ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL E DE TOUCADOR) DO ESTABELECIMENTO AUTUADO (DISTRIBUIDORA MGJF COSMÉTICOS LTDA.) COM DESTINO A OUTROS CONTRIBUINTES MINEIROS.

AS MERCADORIAS FORAM RECEBIDAS COM RETENÇÃO INDEVIDA DO ICMS/ST, PROMOVIDA PELO FORNECEDOR DAHUE LABORATÓRIOS LTDA, ELEITO COMO COOBRIGADO, POR SE TRATAR DE EMPRESA INTERDEPENDENTE, HIPÓTESE EM QUE A RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST RECAI SOBRE O ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO INTERDEPENDENTE, NO MOMENTO DA SAÍDA DAS MERCADORIAS COM DESTINO A OUTRO CONTRIBUINTE, NOS TERMOS ESTABELECIDOS NO ART. 113, § 1º C/C ART. 115 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02. CONFIRA-SE:

[...]

ACORDA A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR AS PREFACIAIS ARGUIDAS. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO, CONFORME REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO DE FLS. 233/241, NOS TERMOS DO PARECER DA ASSESSORIA DO CCMG ...”

[...]

[DESTACOU-SE]

Verifica-se, portanto, que os casos concretos analisados nos acórdãos indicados como paradigmas não têm nenhuma similitude fática e/ou formal com o presente processo.

Esclareça-se que a Recorrente, à época de sua impugnação, diferentemente do ocorrido nas decisões indicadas como paradigmas, não arguiu qualquer tipo de alteração de critério jurídico do lançamento em apreço, sendo imprópria, portanto, qualquer alegação de divergência jurisprudencial baseada em argumento jurídico inexistente no processo.

Ademais, nas decisões paradigmas, como visto acima, as arguições de alteração de critérios jurídicos foram rejeitadas pelas respectivas Câmaras de Julgamento, inexistindo, por consequência, qualquer divergência quanto a esse tema.

De toda forma, no caso em tela, o lançamento foi integralmente aprovado pela Câmara *a quo*, nos exatos termos em que foi formalizado, por estar plenamente respaldado na legislação vigente, isto é, o lançamento em nenhum momento foi alterado ou revisado pelo Fisco (arts. 145 e 149 do CTN).

É perfeitamente compreensível a irresignação da Recorrente com a decisão recorrida, porém é totalmente inadequado o seu argumento no sentido de que o acórdão recorrido incorreu em alteração de critério jurídico do lançamento, em afronta ao art. 146 do CTN, pois tal dispositivo faz alusão ao ato administrativo do “lançamento” propriamente dito, não tendo relação com a decisão administrativa a ele referente, uma

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vez que este E. Conselho apenas analisa se o lançamento está ou não respaldado na legislação de regência.

Embora prescindível, é importante destacar que a Câmara a quo, contrariamente à afirmação da Recorrente, relatou a autuação na forma como estava descrita no Relatório Fiscal Complementar. Confira-se:

RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR

“... H) RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO:

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO IDEVIDO

CONSTATOU-SE, POR MEIO DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DA EFD-ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL E ARQUIVOS DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS (NFE), QUE A AUTUADA, NO PERÍODO DE JANEIRO/2019 A DEZEMBRO/2019, DEIXOU DE RECOLHER E/OU RECOLHEU O ICMS A MENOR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 16.397.359,93 (DEZESSEIS MILHÕES, TREZENTOS E NOVENTA E SETE MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), TENDO EM VISTA QUE INCORREU NAS SEGUINTE IRREGULARIDADES:

1) **APROPRIOU INDEVIDAMENTE CRÉDITOS DO ICMS RELATIVOS ÀS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DESTINADOS AO USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO**, NO VALOR DE R\$..., RELATIVOS AOS ITENS E NOTAS FISCAIS RELACIONADOS NO ANEXO 02(*);

2) **DEIXOU DE RECOLHER O ICMS REFERENTE À DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS DEVIDA NAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DESTINADOS AO USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO**, ORIUNDOS DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, NO VALOR DE R\$..., RELATIVOS AOS ITENS E NOTAS FISCAIS RELACIONADOS NO ANEXO 02.

(*) O VALOR DO ICMS EXIGIDO NESTE AUTO DE INFRAÇÃO JÁ ESTÁ DEDUZIDO DOS ESTORNOS DE CRÉDITOS REALIZADOS PELO CONTRIBUINTE, PARA ATENDER AO DISPOSTO NO ART. 17, § 2º, INCISO I DO REGIME ESPECIAL Nº 45.000005162.01, CONFORME DEMONSTRADO NOS ANEXOS 02 E 03 ...”

[...]

[DESTACOU-SE]

ACÓRDÃO Nº 25.084/24/3ª

(DECISÃO RECORRIDA)

“... DO MÉRITO

CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS, DECORRENTE DO **APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DO IMPOSTO, NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2019, PROVENIENTES DE**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DESTINADOS AO USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO.

EXIGE-SE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

VERSA TAMBÉM SOBRE A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RESULTANTE DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO À DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A INTERESTADUAL NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO.

EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75 ...”

[...]

[DESTACOU-SE]

As afirmações da Câmara *a quo* de que os créditos indevidos se referem a partes e peças de máquinas e equipamentos industriais decorre da análise do Anexo II do Auto de Infração e da própria legislação citada pelo Fisco para fundamentar a presente autuação, que foi exatamente a mesma utilizada pela 3ª Câmara para aprovar o lançamento em tela.

Nesse sentido, já em sua parte inicial, a decisão recorrida, ao indeferir a prova pericial requerida, afirmou que, “como bem salienta o Fisco, não cabe mais investigar se as partes e peças entram em contato físico com o produto fabricado ou se se desgastam no processo produtivo, em face das disposições legais (Instruções Normativas vigentes no período autuado), bem como a própria Autuada declara que a substituição dos itens autuados é necessária em período menor que 1 (um) ano, inclusive não os classificou como bens do Ativo Permanente”.

Na parte meritória, a Câmara *a quo* informou que os produtos cujos créditos foram glosados encontram-se relacionados no Anexo 2 do Auto de Infração (Grupo Provas do e-PTA) e referem-se a “materiais refratários” diversos.

Ao abordar a matéria sob a ótica do art. 66, §§ 6º e 12º do RICMS/02 (bens do imobilizado), a Câmara *a quo* salientou que os materiais refratários objeto da presente autuação não se confundem com um bem principal fabricado no próprio estabelecimento do contribuinte, assim como não se referem a componentes de um bem principal, assim considerada a mercadoria utilizada na fabricação de bem do ativo imobilizado no próprio estabelecimento do contribuinte.

Acrescentou que a Recorrente/Impugnante deveria demonstrar que os materiais refratários se enquadrariam nas hipóteses dos §§ 6º e 12º supracitados e “comprovar que a imobilização atende aos pressupostos da Lei nº 6.404/76 e, especificamente em relação às partes ou peças citadas no inciso V, que não se trata de meras partes de um bem do imobilizado, utilizadas em manutenções e/ou reposições”.

Salientou, porém, que os materiais refratários são destinados à reposição ou a manutenções diversas, motivo pelo qual se enquadram na regra estabelecida no § 13 do art. 66 do RICMS/02, não gerando, pois, direito a créditos do ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pontuou que “todos os materiais refratários objeto da presente autuação não geram direito a créditos do ICMS, por força da vedação estabelecida no art. 70, incisos III e XVII do RICMS/02, uma vez que todos eles deram entrada no estabelecimento autuado em datas posteriores a 01/04/17”.

Enfatizou que “não há qualquer dúvida de que os materiais refratários são partes de equipamentos individualizados, cujos créditos são vedados pelo art. 70, inciso XVII do RICMS/02, quanto às aquisições posteriores a 01/04/17, caso dos autos”.

Reforçou que “esses materiais não se enquadram na hipótese estabelecida no art. 66, § 6º do RICMS/02, uma vez que não aumentam a vida útil do bem principal, por prazo superior a 12 (doze) meses, mesmo porque eles próprios não possuem essa vida útil, como afirmado pela própria Impugnante, sendo utilizados para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho dos bens em que aplicados”.

Após utilizar outros argumentos, concluiu que, “analisando-se as planilhas elaboradas pelo Fisco, verifica-se que todos os materiais refratários objeto da presente atuação, pelas razões já expostas, enquadram-se nas hipóteses previstas no art. 66, §§ 13 e 22 do RICMS/02, sendo caracterizados como materiais de uso e consumo”.

Por fim, a Câmara *a quo* reproduziu excertos da manifestação fiscal para corroborar a sua conclusão quanto à caracterização dos materiais autuados como partes e peças de manutenção/reposição de máquinas e equipamentos industriais (materiais de uso e consumo), cujos créditos são vedados pela legislação vigente, por terem sido adquiridos após 01/04/17 e não se enquadrarem no conceito de bens do imobilizado, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 25.084/24/3ª

(DECISÃO RECORRIDA)

“... POR FIM, IMPORTA REPRODUZIR PARTE DA ANÁLISE DO FISCO SOBRE OS PRODUTOS RELACIONADOS NO DOC. 3, APRESENTADO PELA IMPUGNANTE (ANÁLISE COMPLETA CONSTANTE DAS PÁGS. 12/16 DA MANIFESTAÇÃO FISCAL):

DA PLANILHA APRESENTADA PELA AUTUADA, PERCEBEMOS QUE **TODOS OS ITENS SÃO UTILIZADOS EM EQUIPAMENTOS OU MÁQUINAS PERTENCENTES AO ATIVO IMOBILIZADO** – MÁQUINA DE LINGOTAMENTO, ALTO FORNO, PANELA DE AÇO, CONVERTEDORES, FORNO ELÉTRICO A ARCO (FEA) E PANELA DE GUSA, NA ACIARIA E NOS ALTOS FORNOS.

[...]

DA TRANSCRIÇÃO DE ALGUNS TRECHOS DA PLANILHA APRESENTADA, PERCEBEMOS QUE **OS MATERIAIS E TIJOLOS REFRATÁRIOS ENQUADRAM-SE NO CONCEITO DE PARTES E PEÇAS DE MÁQUINA, APARELHO OU EQUIPAMENTO, COM DURAÇÃO INFERIOR A 12 (DOZE) MESES, NÃO PODENDO SER CONTABILIZADOS COMO ATIVO IMOBILIZADO**. LOGO, NÃO CABE O CREDITAMENTO DO IMPOSTO NOS TERMOS DAS NORMAS REGULAMENTARES ACIMA CITADAS, PREVALECENDO, ASSIM, A REGRA GERAL DO INCISO IV DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SLT Nº 01/86.

DE IGUAL FORMA, NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE PRODUTO INTERMEDIÁRIO OS PLUGS, SUB-PLUGS, VÁLVULAS, COLETORES. **TODOS OS MATERIAIS E TIJOLOS REFRAFATÁRIOS OBJETO DO AUTO DE INFRAÇÃO SÃO COMPONENTES DE UMA ESTRUTURA ESTÁVEL E DURADOURA**, CUJA MANUTENÇÃO NATURALMENTE PODE IMPORTAR NA SUBSTITUIÇÃO DESSES ITENS, TENDO EM VISTA SEU DESGASTE NATURAL, MAS QUE NÃO SÃO, DE FORMA ALGUMA, PRODUTOS INDIVIDUALIZADOS, ENQUADRANDO-SE NO INCISO IV DA IN Nº 01/86 (PEÇAS DE REPOSIÇÃO/MANUTENÇÃO).

A AUTUADA INFORMA TAMBÉM, QUE TODOS OS ITENS AUTUADOS POSSUEM VIDA ÚTIL INFERIOR A 12 MESES E NÃO SE DESGASTAM PELO MERO CURSO DO TEMPO, MAS ANTES PELA APLICAÇÃO DIRETA NA LINHA DE PRODUÇÃO.

E, MUITO IMPORTANTE, A AUTUADA INFORMA QUE OS REFRAFATÁRIOS NÃO SE INCORPORAM NA COMPOSIÇÃO FÍSICO-QUÍMICA DO BEM RESULTANTE DO PROCESSO PRODUTIVO (PÁGS. 24 DA IMPUGNAÇÃO) E QUE O MAQUINÁRIO QUE OS CONTÉM SE PRESERVA INTACTO.

(...)

A EMPRESA APRESENTA LAUDO PERICIAL PRODUZIDO PELA SUA ÁREA TÉCNICA ENVOLVENDO OS REFRAFATÁRIOS UTILIZADOS EM SEU PROCESSO PRODUTIVO. E, NO PRÓPRIO TEXTO DA IMPUGNAÇÃO, ELA CITA ALGUNS DOS PRODUTOS AUTUADOS, AFIRMANDO QUE “SÃO AUTÊNTICOS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS”.

(...)

ASSIM, CONFORME INFORMADO PELOS PROFISSIONAIS DA APERAM, OS MATERIAIS REFRAFATÁRIOS TÊM A FUNÇÃO DE CONTER O PRODUTO EM ELABORAÇÃO NO INTERIOR DA PANELA. ADICIONALMENTE, DE FORMA ESSENCIAL PARA O PROCESSO SIDERÚRGICO, ATUA COMO ISOLANTE TÉRMICO PARA A CONSERVAÇÃO DA TEMPERATURA DO METAL LÍQUIDO.”

NOVAMENTE NÃO QUESTIONAMOS A APLICAÇÃO OU A IMPORTÂNCIA DOS REFRAFATÁRIOS DA INDÚSTRIA SIDERÚRGICA. SEM ELES NÃO HAVERIA AÇO. ISSO É PONTO PACÍFICO E NUNCA ESTE EM QUESTÃO. MAS O FATO INQUESTIONÁVEL, COMO PODE SER NOTADO NAS INFORMAÇÕES TRAZIDAS PELA IMPUGNANTE, E NÃO REBATIDO PELA EMPRESA É QUE **ESTES MATERIAIS SÃO PARTES E PEÇAS DE EQUIPAMENTOS** QUE, MESMO QUE IMPORTANTES OU ESSENCIAIS, À LUZ DA LEGISLAÇÃO DO ICMS, NÃO TÊM O CREDITAMENTO APROVADO.

EM RESUMO, OS FORNOS, COM TODA SUA ESTRUTURA, SUA CARÇAÇA DE FERRO, SUAS VÁRIAS CAMADAS DE REFRAFATÁRIOS E OS DEMAIS ELEMENTOS QUE OS

CONSTITUEM, O CONVERTEDOR, A PAINELA DE AÇO, ESTES SÃO OS EQUIPAMENTOS QUE EFETUA A TRANSFORMAÇÃO. **OS REFRATÁRIOS SÃO APENAS PARTES/PEÇAS DESTES EQUIPAMENTOS**, QUE SE DESGASTAM EM FUNÇÃO DO DESGASTE CAUSADO PELO TRABALHO QUE EXERCEM.

COMO PODE SER VISTO NA LITERALIDADE DO TEXTO LEGAL, PARTES E PEÇAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, QUE NÃO SE CARACTERIZAM COMO BENS DO ATIVO IMOBILIZADO, AINDA QUE DESENVOLVAM ATUAÇÃO PARTICULARIZADA, ESSENCIAL E ESPECÍFICA, DENTRO DA LINHA DE PRODUÇÃO, EM CONTATO FÍSICO COM O PRODUTO RESULTANTE DE QUALQUER PROCESSO PRODUTIVO TÊM SEU CRÉDITO VEDADO. ESTE FATO ESTÁ DISPOSTO NO § 6º DO ART. 66 DO RICMS/2002. ESTE É O ENTENDIMENTO DA SUTRI, EXPRESSADO NA RESPOSTA DA CONSULTA DE CONTRIBUINTES 075/2018, CONFORME VEREMOS ADIANTE. E ESTE É EXATAMENTE O CASO QUE SE APRESENTA.

(...)

A CARACTERÍSTICA PRINCIPAL DOS PRODUTOS REFRATÁRIOS, OBJETOS DESTA ATUAÇÃO, É JUSTAMENTE SE CONSTITUÍREM EM PARTES E PEÇAS DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS, OS QUAIS EM FUNÇÃO DO DESGASTE CAUSADO PELO TRABALHO QUE EXERCEM, DEMANDAM A SUA CONTÍNUA MANUTENÇÃO (DOS EQUIPAMENTOS), CUJO OBJETIVO É PROPICIAR-LHES O RETORNO ÀS SUAS CONDIÇÕES NORMAIS DE FUNCIONAMENTO E PRODUÇÃO. TAIS MANUTENÇÕES REQUEREM, GERALMENTE, A SUBSTITUIÇÃO DAS PARTES E PEÇAS DAQUELES BENS (DENTRE ESTES, OS REFRATÁRIOS). ASSIM, TAIS PARTES E PEÇAS DEVEM SER PERIODICAMENTE SUBSTITUÍDAS DEVIDO AO SEU DESGASTE NATURAL, NÃO PODENDO SER, DE FORMA ALGUMA, CONSIDERADAS PRODUTOS INDIVIDUALIZADOS.

[...]

LEGÍTIMAS, PORTANTO, AS EXIGÊNCIAS FISCAIS, CONSTITUÍDAS PELO ICMS INDEVIDAMENTE APROPRIADO, ACRESCIDO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75 ...”

[...]

[DESTACOU-SE]

Como salientado, a conclusão da Câmara *a quo* de que os materiais cujos créditos foram glosados se referem a partes e peças de máquinas e equipamentos industriais foi baseada nos anexos do Auto de Infração, assim como na própria legislação citada pelo Fisco como infringida, especialmente no art. 70, inciso XVII do RICMS/02 e na Instrução Normativa SUTRI nº 01/17, a qual revogou o inciso V da Instrução Normativa SLT nº 01/86, direcionados especificamente às partes e peças

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entradas no estabelecimento autuado em datas posteriores a 01/04/17, não enquadradas no conceito de bens do imobilizado, como é o caso dos autos.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Pedro Henrique Silva Anselmo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Saulo de Faria Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Gislana da Silva Carlos (Revisora), Cássia Adriana de Lima Rodrigues, Ivana Maria de Almeida e Juliana de Mesquita Penha.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2025.

Cindy Andrade Moraes
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente